

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTE PAGO
ECT - DR:SP
UNIDADE: Cidade de São Paulo
ISR - 40 - 301/81

v. 101

n. 99

São Paulo

quarta-feira, 29 de maio de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 33.298, DE 28 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 962.909.324,00 (novecentos e sessenta e dois milhões, novecentos e nove mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli,

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de maio de 1991.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de maio — Quarta-feira

9h30	Dr. Mário Amato, Presidente da Fiesp, e Dr. Luiz Carlos Dalben Leite, Presidente da Abimaq/Sindimaq.
10h30	Dr. Carlos Vito de Lacerda Abreu.
11h	Dr. Felix Bulhões, Presidente da S.A. White Martins.
12h	Cerimônia de assinatura do projeto de lei complementar, referente ao reequilíbrio funcional dos assistentes agropecuários da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Local Palácio dos Bandeirantes - Salão dos Despachos.
15h	Sr. Angel Humberto Zannier y Claros, Ministro de Minas e Energia da Bolívia, e Sr. Jorge O'Connor D'Arlach, Embaixador da Bolívia no Brasil.
16h	Deputado Nobli Abi Chedid.
17h	Secretário Particular do Governador, Dr. Frederico Coelho Neto.
18h	Sr. Jacques Robinovitch.
18h30	Dr. Sinezio Jorge Filho, Subsecretário de Integração Regional.

Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2	Secretaria do Menor	21
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Procuradoria Geral do Estado	21
Trabalho e Promoção Social	3		
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo	21
Fazenda	6		
Agricultura e Abastecimento	8	Universidade Estadual Paulista	22
Educação	8		
Saúde	12	Ministério Público	22
Energia e Saneamento	18	Tribunal de Contas	24
Infra-Estrutura Viária	18	Edições	27
Administração e Modernização		Concursos	28
do Serviço Público	19	Assembleia Legislativa	41
Cultura	20	Diário dos Municípios	67
Ciência, Tecnologia e		Boletim Federal	76
Desenvolvimento Econômico	20	Partidos Políticos	87
Esportes e Turismo	21	Ministérios e Órgãos Federais	88
Habituação	21		

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros

18	Secretaria da Segurança Pública			
18.05	Corpo de Bombeiros			
3.1.2.8	Material de Consumo			349.842.922.00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			212.963.485.00
	Sobrecarga			562.806.407.00
4.1.2.8	Equipamentos e Material Permanente			400.192.917.00
	Sobrecarga			400.192.917.00
	Total			962.909.324.00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Prev. Contábil a Incidências: Buscas e Salv.				
06.30.178.2.282		494.758.134.00	400.192.917.00	894.951.051.00
Manutenção dos Serviços de Transporte				
06.30.178.2.738		68.046.273.00		68.046.273.00
TOTAIS		562.806.407.00	400.192.917.00	962.909.324.00

TABELA 2 Suplementação Valores em cruzeiros

18	Secretaria da Segurança Pública			
18.05	Administração Direta			
	Corpo de Bombeiros			
	Total			962.909.324.00
	2º Quota			962.909.324.00

DECRETO Nº 33.299, DE 28 DE MAIO DE 1991

Fixa o Quadro, os vencimentos e as vantagens do pessoal da Fundação Memorial da América Latina e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na competência privativa que lhe confere o artigo 47, inciso XII, da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º — Fica fixado o Quadro, os vencimentos e as vantagens do pessoal da Fundação Memorial da América Latina, na forma estabelecida neste decreto e seus Anexos.

Artigo 2º — Para os fins deste decreto, considera-se:

I — Quadro de Pessoal:

o conjunto de empregos da Fundação;

II — Emprego:

o conjunto indivisível de incumbências específicas, com denominação própria, número certo e salário correspondente, para ser exercido por empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT;

III — Empregado:

a pessoa que exerce emprego na Fundação, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT;

IV — Carreira:

o conjunto de empregos com as mesmas incumbências básicas e grau crescente de complexidade e responsabilidade;

V — Grupo Ocupacional:

o agrupamento de carreiras com incumbências correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI — Classe Salarial:

o conjunto de referências e respectivos valores, atribuídos aos empregos do mesmo nível hierárquico, definido a partir do processo de classificação funcional e representado numericamente;

VII — Referência:

a posição do empregado no âmbito da respectiva Classe Salarial, representada numericamente e

VIII — Salário Base:

o valor da referência em que se posiciona o empregado.

Artigo 3º — O regime jurídico dos Empregados da Fundação Memorial da América Latina é o de Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Artigo 4º — O Quadro de Pessoal da Fundação Memorial da América Latina, sua respectiva quantidade, jornada e classes salariais, é o fixado no Anexo I deste decreto.

Artigo 5º — O ingresso na Fundação para ocupar emprego dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, exceto quanto aos Empregos em Comissão, considerados de livre admissão e dispensa pelo Conselho Curador ou Diretoria Executiva, conforme os Estatutos da Fundação.

Parágrafo único — O ingresso de que trata o "caput" deste artigo, exceto quanto aos Empregados em Comissão, dar-se-á, sempre, na referência inicial da respectiva Classe Salarial.

Artigo 6º — O agrupamento das carreiras tem por base a identidade de suas características essenciais e compreende:

I — Grupo Ocupacional Auxiliar/Operacional:

as carreiras de natureza auxiliar ou operacional;

II — Grupo Ocupacional Técnico/Administrativo/Cultural:

as carreiras técnicas de apoio às atividades culturais;

III — Grupo Ocupacional Superior/Analistas: as carreiras para cujo desempenho é exigida a formação de nível universitário.

Artigo 7º — As referências, e respectivos valores, que compõem as Classes Salariais, são as constantes do Anexo II deste Decreto.

Artigo 8º — A evolução funcional dos empregados dar-se-á por Progressão, que consiste no deslocamento de uma referência para a imediatamente superior da mesma Classe Salarial, a partir dos critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único — A progressão será automática toda vez que o empregado atingir 6 (seis) pontos, conforme os critérios estabelecidos no artigo 9º deste decreto.

Artigo 9º — A contagem de pontos para Progressão será feita com base nos seguintes critérios:

I — 1 (um) ponto ao ano por boa conduta funcional, assim entendida a ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

II — 2 (dois) pontos ao ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o empregado que tiver nenhuma ou, no máximo, seis ausências no ano, excluídas as faltas legais e os afastamentos para tratamento de saúde e

III — 1 a 4 (um a quatro) pontos ao ano por avaliação de desempenho, cujos critérios deverão ser definidos pela área de Recursos Humanos e ratificados pela Diretoria Executiva, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 10 — A primeira contagem de pontos para a Progressão será feita após 1 (um) ano da data de fixação do Quadro de Pessoal e se repetirá, sucessiva e anualmente, de forma não cumulativa, no mesmo mês da contagem inicial.

Artigo 11 — Aos integrantes do Quadro de Pessoal somente poderão ser pagas, destacadamente do salário-base, as parcelas referentes a:

I — salário família;

II — horas extraordinárias, respeitado o limite legalmente permitido;

III — horas extraordinárias incorporadas por força de decisão judicial;

IV — adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de férias;

V — adicional por tempo de serviço;

VI — funções gratificadas e

VII — diferença entre o salário de Emprego em Comissão ou função de confiança.

Artigo 12 — Os Empregos em Comissão são os de contratação ou designação e dispensa pela Diretoria Executiva da Fundação ou pelo Conselho Curador conforme os Estatutos da Fundação, com número, denominação e respectiva remuneração fixados no Anexo III deste decreto.

Parágrafo único — Os empregados da Fundação Memorial da América Latina, designados para Empregos em Comissão, deverão receber o salário base do Emprego de origem, adicionado da diferença apurada entre este e o salário do respectivo Emprego em Comissão.

Artigo 13 — As Funções Gratificadas são aquelas para as quais a Diretoria ou o Conselho Curador, conforme os Estatutos da Fundação, podem livremente designar e dispensar, dentre os ocupantes de Emprego na Fundação, respeitadas as qualificações necessárias, e cujo número, denominação e respectiva gratificação estão fixados no Anexo IV deste decreto.

Parágrafo único — O Valor de Referência, que serve de base para o cálculo das gratificações de que trata o "caput" deste artigo, equivale a 12 (doze) vezes o valor da Referência "1" da Classe Salarial "1" do Grupo Ocupacional Auxiliar/Operacional.

Artigo 14 — Os empregados designados para Funções Gratificadas ou para Emprego em Comissão não terão direito a incorporar à sua remuneração as respectivas gratificações ou diferenças.

Artigo 15 — É vedada a concessão, a qualquer título, de gratificações ou adicionais não previstos neste decreto.

Artigo 16 — Os salários-base e remunerações dos empregados da Fundação estão sujeitos ao limite máximo a ser fixado por lei, na forma do artigo 115, inciso XII, da Constituição do Estado.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Adilson Monteiro Alves,

Secretário da Cultura

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de maio de 1991.